



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10880.913165/2006-32  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3301-000.193 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 28 de maio de 2014  
**Assunto** IPI - DCOMP  
**Recorrente** IPIRANGA ASFALTOS S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente (assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes, Andrada Márcio Canuto Natal, Fábila Regina Freitas e Antônio Mário de Abreu Pinto.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ em Juiz de Fora (MG) que julgou improcedente manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório que não homologou a compensação do débito tributário declarado na Declaração de Compensação às fls. 02/05, transmitida em 14/10/2003, com crédito financeiro decorrente do saldo credor do IPI, apurado para o 3º trimestre de 2003.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Uberlândia (MG) não homologou a compensação declarada sob o fundamento de inexistência do crédito financeiro declarado, conforme Despacho Decisório às fls. 62/63, datado de 23/09/2008, do qual a recorrente foi intimada em 29/09/2008.

Inconformada com aquele despacho, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 72/85), insistindo na homologação da compensação declarada, alegando, em síntese, que tem direito ao ressarcimento pleiteado, tendo em vista que a emulsão asfáltica

fabricada por ela é imune ao IPI, nos termos da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), art. 155, § 3º, e não tributada, na saída do estabelecimento industrial, à alíquota de 5,0 %, conforme entendeu a Fiscalização; também, a própria Secretaria da Receita Federal, já reconheceu a imunidade tributária desse produto, por meio do processo 10168.002400/93 – Parecer MF/SRF/COSIT/DITIP Nº 854. Requereu, ainda, a suspensão da exigibilidade do débito tributário, objeto da Dcomp em discussão, até a decisão definitiva nos processos administrativos 10675.002281/2004-98 e 10970.000335/2008-70.

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, conforme acórdão nº 09-26.343, datado de 30/09/2009, às fls. 744, sob a seguinte ementa:

*“RESSARCIMENTO. RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITA FISCAL.*

*A apuração de saldos devedores do IPI em reconstituição da escrita fiscal, ao computar débitos apurados pela fiscalização (vendas de emulsões asfálticas - produto tributado), bem como o aproveitamento integral dos créditos na amortização dos débitos do imposto, inviabiliza o ressarcimento do saldo credor originalmente apurado pela contribuinte.”*

Intimada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 748/763), requerendo a sua reforma, a fim de que se homologue a compensação declarada e, na hipótese da não homologação, a suspensão do débitos tributário, até a decisão definitiva nos processos administrativos 10675.002281/2004-98 e 10970.000335/2008-70, alegando, em síntese, as mesmas razões expendidas na manifestação de inconformidade, ou seja, de que não procede a tributação da emulsão asfáltica, à alíquota de 5,0 %, adotada pela Fiscalização, tendo em vista a imunidade desse produto.

É o relatório.

## **VOTO**

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim, dele conheço.

O crédito financeiro declarado na Dcomp em discussão decorreu da não tributação, por parte da recorrente, das saídas do produto, denominado emulsão asfáltica, de seu estabelecimento industrial, por entender que este goza de imunidade tributária, nos termos da 1988 (CF/1988), art. 155, § 3º.

Em virtude da apresentação da Dcomp, foi efetuado um Procedimento Administrativo visando apurar a certeza e liquidez do crédito financeiro declarado.

Realizado o procedimento, a Fiscalização concluiu que a recorrente não faz jus ao ressarcimento do IPI que foi declarado como crédito financeiro na Dcomp em discussão e ainda que, ao invés de saldo credor, apurou saldo devedor que foi objeto de lançamento de ofício, mediante auto de infração, objeto do processo nº 10970.000335/2008-70.

A recorrente havia apurado saldos credores pelo fato de não ter oferecido à tributação a saída de seu estabelecimento industrial do produto “emulsão asfáltica” que, segundo seu entendimento, gozaria de imunidade tributária. Já a apuração dos saldos devedores pela Fiscalização decorreram da tributação daquele produto que, segundo sua interpretação, estaria sujeito ao IPI, à alíquota de 5,0 %. Assim, a escrita contábil foi reconstituída com o aproveitamento dos créditos e lançados os débitos, resultando saldos devedores a pagar para o período objeto do crédito financeiro utilizado na Dcomp em discussão.

Além disto, a recorrente interpôs ação ordinária declaratória com pedido de antecipação de tutela, processo nº 2006.34.00.019250-4, perante a Justiça Federal em Brasília, DF, visando à declaração de que os produtos asfálticos, dentre eles a emulsão asfáltica, não se sujeitam ao IPI, em face de seu enquadramento no conceito de derivado de petróleo para fins da imunidade prevista no art. 155, § 3º da CF/1988.

A liquidez e certeza do crédito financeiro declarado e utilizado na Dcomp em discussão dependerá da decisão que for dada ao processo administrativo nº 10970.000335/2008-70 cuja decisão dependerá da decisão judicial transitada em julgado no processo judicial nº 2006.34.00.019250-4.

Consulta realizada no e-Processo mostra que o processo administrativo se encontra na situação de “distribuir/sortear”.

Conforme destacado anteriormente, a certeza e liquidez do crédito financeiro declarado/utilizado na Dcomp em discussão, dependerá da decisão definitiva no processo administrativo nº 10970.000335/2008-70.

Se a decisão definitiva for favorável à recorrente, ou seja, for reconhecida a imunidade tributária do produto “emulsão asfáltica”, conforme defendido pela recorrente, haverá saldo credor de IPI, passível de ressarcimento/compensação; caso contrário, se desfavorável a ela, o crédito tributário será exigido e não haverá saldo credor a ser ressarcido/compensado, neste processo.

Ressalto que a decisão judicial vigente é contrária à recorrente, ou seja, o seu pedido de reconhecimento de imunidade tributária para o produto “emulsão asfáltica” foi indeferido, conforme verifiquei no sítio do Tribunal Regional Federal da Primeira Região.

Embora não haja previsão para sobrestar julgamento nesta esfera administrativa, entendo que, neste caso, como o ressarcimento/compensação do valor em discussão, neste processo, dependerá da decisão definitiva, no processo administrativo nº 10970.000335/2008-70, o julgamento deste deve ser sobrestado até a decisão definitiva naquele outro processo.

Em face do exposto, voto pela conversão do presente julgamento em diligência para que os autos sejam devolvidos à DRF em Uberlândia (MG), para que se aguarde a decisão administrativa definitiva no processo administrativo nº 10970.000335/2008-70.

Caso a decisão definitiva do CARF, naquele processo, seja favorável à recorrente, aquela DRF deverá apurar o saldo credor do IPI, para o 3º trimestre de 2003, objeto deste processo, levando-se em conta aquela decisão, inclusive, cientificando à recorrente do saldo credor apurado e reabrindo-lhe prazo para se manifestar a respeito se assim o desejar e, posteriormente, retornar o processo a esta 1ª Turma Ordinária de Julgamento para

Processo nº 10880.913165/2006-32  
Resolução nº **3301-000.193**

**S3-C3T1**  
Fl. 775

---

prosseguimento, instruído com a cópia da decisão definitiva do CARF naquele processo administrativo.

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

CÓPIA